



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011105-18.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante KACHAN TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, é apelado DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1011105-18.2014

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Apelante: Kachan Telecomunicações e Serviços Ltda EPP

Apelada: Dica Despachos Internacionais e Consultoria Aduaneira Ltda

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 23.853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação monitória julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença - Sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a não localização de bens penhoráveis - Não localização de bens penhoráveis que pode dar ensejo à suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC, mas não à sua imediata extinção - Necessidade de prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1o, do CPC e posterior arquivamento dos autos, caso os bens não sejam localizados - Extinção afastada – Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fl. 203, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Sem sucumbência ou custas, pois trata-se de perda superveniente do objeto da demanda.

A autora ajuizou ação monitória em face da requerida que se quedou inerte, tendo a r. sentença de fls. 92/93 convertido o mandado monitório em mandado executivo.

Irresignada, apelou a autora às fls. 211/215, alegando que a r. sentença extinguiu o feito monitório, já em fase de execução de título judicial, pelo simples fato de a apelada encontrar-se em situação de inatividade, aliado à própria frustração na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dela, não obstante as diligências processuais realizadas neste sentido. Aduz que peticionou com pedido de

arquivamento provisório do feito fundamentado nas disposições do artigo 921, inciso III, do CPC. Assevera que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento definitivo de sentença, haja vista ter se operado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/93 (que constituiu o título executivo judicial), sendo que a partir de referida decisão e na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, o feito prosseguiu conforme rito disposto nos artigos 513 e seguintes daquele mesmo diploma legal. Ressalta que se aplica ao caso as disposições do livro II da parte especial do Código de Processo Civil, ou seja, o rito dos processos de execução, e que não sendo localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa devedora, por certo que a solução jurídica que deveria ser adotada pelo D. Juízo de primeira instância é aquela prevista no artigo 921, inciso III, do CPC. Requer a anulação da r. sentença, com o restabelecimento do título executivo judicial apto à balizar a continuidade dos procedimentos judiciais de execução forçada do crédito, ainda que momentaneamente inviáveis, permitindo inclusive o arquivamento provisório do feito na forma requerida à fl. 202.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento, respeitada a convicção do MM. Juiz que proferiu a sentença.

A apelante ajuizou ação monitória julgada procedente, tendo-se iniciado a fase de cumprimento de sentença.

Não localizados bens penhoráveis e indeferida a desconsideração da personalidade jurídica, requereu a apelante a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

A não-localização de bens penhoráveis não autoriza, de imediato, a extinção do cumprimento de sentença.

Estabelece o art. 921, III e parágrafo primeiro, que o processo ficará suspenso por até 01 ano e, ainda não localizados os bens, os autos serão remetidos ao

arquivo, até que se verifique eventual prescrição intercorrente.

Assim, não localizados bens, o caso era de suspensão do processo, na forma da lei, e não de extinção.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSOLVÊNCIA DOS EXECUTADOS E EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Argumentos do autor que convencem - A extinção da execução apenas tem lugar com a transação ou outro meio de remissão, satisfação ou renúncia ao crédito, situações não verificadas no caso concreto - Feito executivo que tramita em benefício do credor, somente comportando extinção nas hipóteses legais, devidamente comprovadas nos autos - Ausência de bens penhoráveis resulta suspensão da execução, e não a extinção - Pedido de diligências complementares indeferido na origem - Declaração de insolvência que demanda procedimento próprio - Precedentes. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO” (TJSP - Apelação Cível 1123214-75.2018.8.26.0100 Rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado j. 30/09/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de suspensão do processo. Cabimento. A ausência de localização de bens penhoráveis em nome da devedora não permite a extinção, mas sim a suspensão da execução, conforme disposto no art. 921, III, do CPC. Precedentes. Recurso da ré. Pedido de fixação de verba honorária, encargo não fixado no julgado. Pedido prejudicado, ante o desfecho do julgamento. Sentença reformada. Extinção do processo afastada, deferida a suspensão pleiteada pela parte autora. RECURSO DA REQUERENTE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ” (TJSP - Apelação Cível 1049726-24.2017.8.26.0100 - Rel. Des. Rodolfo Pellizari - 24ª Câmara de Direito Privado - j. 28/09/2022).

“LOCAÇÃO - Imóvel comercial - Execução de título extrajudicial -

Sentença de extinção fundada na ausência superveniente de interesse processual - Apelo do exequente - Ausência de localização de bens da executada - Hipótese de suspensão do processo - Decreto de extinção afastado - Apelação provida” (TJSP - Apelação Cível 1052336-91.2019.8.26.0100 - Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan - 29ª Câmara de Direito Privado - j. 22/09/2022)

E assim já decidiu esta C. 32ª Câmara:

Execução de título extrajudicial. Contrato de locação de imóvel para fins não residenciais. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo. Inadmissibilidade. Exequente que tem o direito de suspender o processo por um ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, conforme expressamente postulado no juízo de origem. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1061024-42.2019.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator